

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO - Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 23 de novembro próximo passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, quero fazer três registros.

O primeiro registro: na semana passada estive, na companhia do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, visitando as Unidades Regionais de Marília e Bauru. Com isso, foram todas visitadas neste ano e observo que estão todas muito bem instaladas, exceto a de Campinas que, como se sabe, deve ser resolvida proximamente.

O segundo registro é um assunto que não diz propriamente ao Tribunal de Contas, mas que, por ser relevante para alguns servidores do Tribunal, gostaria de deixar registrado: como se recordam, há alguns meses atrás, um grupo de servidores do Tribunal pretendeu criar o SINDICONTAS, que seria o Sindicato específico dos servidores do Tribunal. Também se recordam que o SINDALESP - Sindicato dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Estado ajuizou uma Declaração Anulatória do Registro do SINDICONTAS. Gostaria de informar que a Sentença da eminente Magistrada Luciana C. de Amorim julgou improcedente a Ação e cassou a liminar anteriormente deferida para sustar as tratativas de composição do SINDICONTAS. A decisão pende de eventual trânsito em julgado e registro o feito só para conhecimento.

A terceira e última observação diz respeito ao seguinte: ontem, o trabalho dos eminentes Conselheiros permitiu que se

encerrasse o julgamento das Contas Anuais das Prefeituras relativas ao exercício de 2003. Foram emitidos 297 pareceres favoráveis sem recomendação; 85 pareceres favoráveis com recomendações; e 262 pareceres desfavoráveis, predominando, como motivação, problemas de déficit orçamentário e de aplicação no ensino.

É o que desejo deixar registrado aos eminentes Conselheiros.

Em continuidade, fez uso da palavra o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI para manifestar-se nos seguintes termos:

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda e demais presentes. Nesta oportunidade, gostaria de fazer um registro que é bastante triste para todos nós - o falecimento do ilustre Conselheiro Luiz Alberto Bahia. Ele morreu anteontem e era pessoa muito conhecida, pois, além de grande jornalista, iniciando-se em 1945 no "Correio da Manhã", no período de 69 a 72 foi editorialista do "Globo" e após esteve no "Jornal do Brasil", vindo a integrar, desde a criação, em 1978, o Conselho Editorial da "Folha de São Paulo". Mas, sua morte empobrece o País, pois o conheci, como muitos Conselheiros, integrante do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, onde ficou de 1980 até 1993, numa oportunidade bastante importante para os Tribunais, quando se discutia a Constituição de 88 e o período inicial de sua vigência.

O Conselheiro Bahia, já com um nome reconhecido pelos Tribunais, deu grande contribuição naquela ocasião, voltada para a disposição do modelo de fiscalização dos Tribunais de Contas.

Recordo-me que tivemos um Congresso no Rio e o Conselheiro Luiz Alberto Bahia praticamente nos guiou àquela altura dos acontecimentos, por seu enorme conhecimento adquirido como Conselheiro exemplar, mas também pelos ensinamentos acumulados na área política, bastando citar, dentre as suas funções públicas, que integrou o Conselho do então BNDE e foi Chefe do Gabinete Civil do Governador Negrão de Lima.

Ele, com aquele cabelo branco e aquele cavanhaque, era pessoa de grande cordialidade e sabedoria, com muita rapidez e agilidade mental.

Mesmo aposentado há algum tempo, ainda assim, em vários momentos, dele nos socorremos, lembrando a respeito, por exemplo, que naquela reforma da Constituição, em que o hoje Presidente do STF, Ministro Jobim, foi o Relator, o

Conselheiro Luiz Alberto Bahia, mais uma vez, muito nos ajudou, sendo uma permanente fonte de consulta.

Então, Sr. Presidente, para finalizar, gostaria de encaminhar um voto de profundo pesar e conforto à família dele, além de salientar a rica contribuição dada aos Tribunais de Contas, aos que neles atuam.

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

Oportuna lembrança do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, aprovada, à unanimidade.

Determinado pela Presidência seja oficiado à família do Dr. Luiz Alberto Bahia, transmitindo-se a homenagem prestada pelo Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TCs-032885/026/2005 e 033992/026/2005 - Representações formuladas contra o edital do Pregão nº 152/2005, do Centro de Referência da Saúde da Mulher, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, objetivando a execução de reforma da cozinha (SND), agência transfusional, posto de coleta e núcleo de atividades complementares do C.R.S.M., sob o regime de execução de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando ao Centro de Referência da Saúde da Mulher, da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, que proceda à correção do edital do Pregão nº 152/2005, a fim de ser revista a modalidade licitatória, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 09 de novembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, o encaminhamento dos processos à Diretoria competente da Casa,

para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001967/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 29/2005, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a execução das obras de reforma com ampliação de área do prédio que abriga a Unidade de Negócios PAB USP, concomitante com a Elaboração do Projeto Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 29/2005, determinando ao Banco Nossa Caixa S/A. a suspensão do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, até que se esclareçam, no prazo contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, as dúvidas suscitadas na inicial.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-033138/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Jabali Aude Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 128 unidades habitacionais no Município de Limeira "H".

Responsável (is): Luiz Antonio C. Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha: TC-033184/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se o v. acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-034062/026/2001

Recorrente (s): CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 464 unidades habitacionais tipo EG 01-A para o empreendimento habitacional localizado na Zona Leste - Agrupamento 2 do Município de São Paulo - Código: SPL2-1, também denominado Itaim Paulista "B".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m): TC-010377/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

TC-034077/026/2001

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 120 unidades habitacionais, no Município de Mauá "E".

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e outros.

Acompaña(m): TC-010373/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

TC-036950/026/2002

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Consórcio Paez de Lima/CROMA, objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral de 360 unidades habitacionais tipo VI22F, no empreendimento Guarulhos "N", no Município de Guarulhos.

Responsável (is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no

artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha: TC-040186/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-021046/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 120 unidades habitacionais no Município de Boituva, Conjunto habitacional Boituva "E.1".

Responsável (is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05. Acompanha(m): TC-022597/026/2000.

Advogado (s): Arilson Mendonça Borges, Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

TC-023904/026/2000

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 448 unidades habitacionais no Município de Itu/SP - Conjunto Habitacional Itu "F1".

Responsável (is): Barjas Negri e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-05. Acompanha(m): TC-024826/026/2000.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno do processo ao Gabinete do Relator originário, para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar quanto ao TC-024828/026/2000.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho no mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-031788/026/95

Recorrente (s): Paulo Roberto Arvate, Álvaro Luiz Baldassari Gabriele e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Assunto: Contrato firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e Informall Serviços em Informática S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de digitação de dados referente ao lote III.

Responsável(is): Paulo Roberto Arvate (Diretor Administrativo Financeiro) e Álvaro Luiz Baldassari Gabriele (Diretor de Informática).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregular o termo em exame, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos signatários do referido termo multa, fixada no equivalente pecuniário de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-04.

Advogado(s): Daniela Cristiane Daniele Cosceli, Ane Elisa Perez, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Paschoale Neto, Luiz Felipe Miguel, José Roberto Manesco, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários interpostos e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002657/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 06/2005 - Processo Licitatório nº 100/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pedreira, objetivando a contratação de empresa por empreitada global, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra necessária para a construção de um prédio escolar, que será edificado no prolongamento da Rua Santo Gasparini s/n - Conjunto Habitacional Oswaldo Teixeira de Magalhães, na Cidade de Pedreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 006/2005 como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Pedreira a suspensão do certame, bem como que apresente a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, as justificativas sobre o item impugnado.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Relator, seguindo, com a resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, voltando pela Secretaria-Diretoria Geral, para instrução.

TC-034939/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de empresa especializada com fornecimento de todo o material, equipamento e mão-de-obra para execução dos serviços de sistema integrado de limpeza pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho e limpeza e conservação de áreas verdes.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão do certame, para que o Sr. Prefeito e o Presidente da Comissão de Licitação apresentassem as justificativas sobre as impugnações ofertadas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo ao Cartório do Gabinete do Relator para continuidade da instrução.

TC-031706/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 08/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, objetivando outorgar a

instituição financeira permissão de uso de espaços específicos existentes em prédios e logradouros públicos do Município, para instalação, exclusivamente, de pontos de serviços bancários e caixas eletrônicos, podendo, em compensação, manter as contas correntes dos servidores públicos municipais, ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, para recebimento de créditos devidos pela Prefeitura, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Odessa que retifique o edital da Concorrência Pública nº 08/2005, nos itens referidos no voto do Relator, adequando-os às disposições constitucionais e legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-032681/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 21/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando a contratação de empresa para execução de reforma e finalização de construção de prédio público.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o edital da Tomada de Preços nº 21/2005, na conformidade com o exposto no referido voto, adequando-o às disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que ao republicar o edital reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-032410/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Leilão Público nº 01/2005, instaurado pela Prefeitura Municipal de Brotas, objetivando a outorga, em caráter de exclusividade, à instituição financeira oficial, durante o período de 05 (cinco) anos, dos serviços de movimentação dos recursos do Município, de efetivação de pagamentos aos fornecedores, de processamento e pagamento da folha dos servidores públicos municipais, bem como de consignação em folha de pagamento de empréstimos a serem concedidos aos funcionários públicos municipais, de acordo com convênio específico para essa finalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzí, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Brotas que proceda à correção do edital do Leilão Público nº 01/2005, a fim de serem revistas a modalidade licitatória, a especificação do objeto e a exigência de cadastramento prévio, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa, em sessão de 09 de novembro próximo passado.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na Jurisprudência, a remessa do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-034280/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, objetivando a seleção da melhor

proposta para a exploração e prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, em um único lote de serviços e veículos, mediante concessão onerosa.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou o cumprimento da determinação exarada por meio do v. acórdão proferido nos autos do processo TC-028264/026/2005, e publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de outubro de 2005.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da presente decisão ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de Atibaia, para as medidas cabíveis.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive inserção na Jurisprudência, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-034921/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 010/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Sumaré, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional e pedagógica para a prestação de serviços técnicos especializados, abrangendo: fornecimento de softwares pedagógicos e de criação; capacitação permanente dos profissionais envolvidos; assessoria pedagógica; fornecimento de apoio para os Programas Família na Escola e de Material Gráfico; instalação e configuração de redes internas de laboratórios de informática e disponibilização de link para Internet para as unidades escolares do ensino fundamental do Município; locação de mesas e cadeiras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 010/2005 e requisitara à Prefeitura Municipal de Sumaré a documentação necessária para análise da matéria.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-025886/026/2005 - Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura de São José do Rio Preto, em face da decisão

proferida pelo Tribunal Pleno de 28 de setembro de 2005, que julgou procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 28/2005, objetivando a seleção de empresa para execução dos serviços relativos ao sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde municipal e de animais mortos de pequeno e grande porte, determinando a exclusão do item do referido edital e aplicando multa à autoridade responsável.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de ser excluída a multa (de 1000 UFESP's) aplicada ao Sr. Edson Edinho Coelho Araújo, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, quando do exame da representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 28/2005.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001990/009/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 11/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Arujá, objetivando a aquisição de material pedagógico e de papelaria.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Arujá a suspensão da Tomada de Preços nº 11/2005, requisitando, igualmente, o correspondente edital para análise.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo fixado à referida Prefeitura, o encaminhamento dos autos, com ou sem documentos e justificativas, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações, retornando, em seqüência, ao Gabinete do Relator para apreciação do mérito.

TC-034102/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de Instituição Financeira, com ou sem agência localizada no

Município de Salto, pelo período de 05 (cinco) anos, para abrir e manter, com exclusividade, contas-correntes destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime celetista, abrangendo inativos, aposentados e pensionistas, incluindo pagamento de fornecedores, com cessão de espaço.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Salto que adote as necessárias providências voltadas à anulação do certame em referência.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, alertando-se à referida Prefeitura, em especial, para que informe esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas por força do decidido, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-034801/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo e fornecimento de merenda escolar, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de cocção.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que determinara a suspensão do certame referente à Concorrência nº 001/2005 e requisitara da Prefeitura Municipal de Capão Bonito a documentação instrutória e as justificativas de interesse.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, considerando ter sido revogado o certame, conforme publicação contida no Diário Oficial do Estado de 26 de novembro de 2005, pelo arquivamento do feito, sem exame do mérito das impugnações, diante da perda do objeto da representação.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE

TC-002246/008/2005

Agravante: Jorge Luiz Levi - Prefeito do Município de Guaraci.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 30 de setembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-001988/008/2005, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - apartado das contas do Município de Guaraci, objetivando a análise de despesas impróprias, no exercício de 2000 - TC-800165/487/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho que negou provimento ao recurso ordinário.

TC-025645/026/2005

Agravante: Antonio Hélio Nicolai - Prefeito do Município de Itapira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de agosto de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-023451/026/2005, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal que trata do Agravo interposto contra o despacho que aplicou multa por descumprimento ao prazo de entrega da documentação (Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapira) - TC-001194/003/2005.

Advogado (s): Ângela Vânia Pompeu e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho que negou processamento ao recurso ordinário.

TC-027863/026/2005

Agravante: Associação Atlética Report.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09 de setembro de 2005, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no Expediente TC-025971/026/2005, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Suzano à Associação Atlética Report, no exercício de 1999 - TC-030912/026/2000.

Advogado(s): Ewerton Herrera Ianhes, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração como agravo, em atenção aos princípios da ampla defesa e da fungibilidade, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o despacho que negou processamento ao recurso ordinário.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000256/026/2002

Recorrente(s): Raimundo Histonilton de Souza Peixoto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Paulista, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Raimundo Histonilton de Souza Peixoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável pelas contas à devolução das importâncias apuradas relativas ao pagamento de subsídios recebidos a maior pelos Vereadores e Presidente da Câmara, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Acompanha(m): TC-000256/126/02 e TC-000256/326/02 e Expediente(s): TC-034103/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-000357/010/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-016510/026/2004

Recorrente (s): Antonio Shigueyuki Aiacyda e Antonio Jair de Oliveira Nascimento - atual e ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a TERRACOM Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, coletados pela Prefeitura Municipal em todo o seu território.

Responsável (is): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

Advogado (s): Ieda Maria Ferreira Pires, Roberta Costa Pereira da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão combatido em todos os seus termos, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-001646/026/2001

Município: São Carlos.

Prefeito: Newton Lima Neto.

Exercício: 2001.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de São Carlos - Newton Lima Neto - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-03, publicado no D.O.E. de 12-12-03.

Advogado(s): Marina Lisboa Herszkowick, Igor Tamasauskas, Graziella Cornavieira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001646/126/2001, TC-001646/226/2001 e TC-001646/326/2001 e Expediente(s): TC-026381/026/2002, TC-012273/026/2002, TC-032863/026/2001, TC-030819/026/2001, TC-025781/026/2001, TC-021221/026/2002 e TC-009269/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 2001, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas no r. parecer combatido, com determinação à referida Prefeitura, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001580/026/2002

Município: Cordeirópolis.

Prefeito: Elias Abrahão Saad e Milton Antonio Vitte.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Elias Abrahão Saad - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-08-04, publicado no D.O.E. de 15-09-04.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha(m): TC-001580/126/02, TC-001580/226/02 e TC-001580/326/02 e Expediente(s): 021068/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido.

TC-002628/026/2003

Município: Iacanga.

Prefeito: Durvalino Afonso Ribeiro.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Durvalino Afonso Ribeiro - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 24-06-05.

Acompanha(m): TC-002628/126/2003, TC-002628/226/2003 e TC-002628/326/2003 e Expediente(s): TC-000079/002/2003 e TC-002815/002/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, devendo outro parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iacanga, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas, contudo, as determinações e recomendações constantes do r. parecer recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do item 17 da pauta, TC-002721/026/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Sr. José Reinaldo Tavares de Souza, ex-Prefeito do Município de Santana da Ponte Pensa, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002721/026/2003

Município: Santana da Ponte Pensa.

Prefeito: José Reinaldo Tavares de Souza.

Exercício: 2003.

Requerente (s): José Reinaldo Tavares de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-05, publicado no D.O.E. de 04-05-05.

Advogado (s): Edemilson Silva Gomes e Fernando Longhi Tobal.

Acompanha (m): TC-002721/126/2003, TC-002721/226/2003 e TC-002721/326/2003.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Sr. José Reinaldo Tavares de Souza, ex-Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-002734/026/2003

Município: Torrinha.

Prefeito: Silvio Domingos Ciavarelli.

Exercício: 2003.

Requerente (s): Silvio Domingos Ciavarelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-06-05, publicado no D.O.E. de 01-07-05.

Acompanha(m): TC-002734/126/2003, TC-002734/226/2003 e TC-002734/326/2003 e Expediente(s) TC-000661/002/2004, TC-001460/002/2004, TC-004541/026/2004, TC-017094/026/2004, TC-018590/026/2004, TC-021011/026/2004, TC-021253/026/2004, TC-021839/026/2004 e TC-021176/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001014/010/2000

Recorrente (s): José Edgard Camolese - Ex-Presidente do SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

Assunto: Contrato firmado entre o SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e a empresa Vector Engenharia & Sistemas de Automação Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de gerenciamento e otimização do sistema de produção e controle de qualidade da água, na distribuição e nos mananciais que abastecem o Município de Piracicaba.

Responsável (is): José Edgard Camolese (Presidente do SEMAE à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Acompanha(m): TC-001532/010/2000.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Laerte Altruda e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato.

TC-000638/026/2001 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000400/026/2002

Recorrente (s): Nestor José Jerônimo - Presidente da Câmara Municipal de Quatá à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Quatá, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Nestor José Gerônimo (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição das quantias impugnadas, devidamente corrigidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-05.

Acompanha(m): TC-000400/126/02 e TC-000400/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-002475/026/2000

Município: Nova Guataporanga.

Prefeito: Policarpo Santos Freire.

Exercício: 2000.

Requerente (s): Policarpo Santos Freire - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-10-02, publicado no D.O.E. de 22-11-02.

Advogado (s): Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha(m): TC-002475/126/2000, TC-002475/226/2000 e TC-002475/326/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o r. parecer emitido, por seus próprios fundamentos, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-020805/026/2001

Recorrente (s): Empresa Pública de Transporte e Trânsito de Santo André - EPT.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transporte e Trânsito de Santo André - EPT e Rodovias Engenharia Municipal S/C Ltda., objetivando a execução dos serviços de projeto de

gerenciamento, assessoria e prestação de serviços gerais de obras viárias e de drenagem.

Responsável (is): Epeus Pinto Monteiro (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, II da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Fábio Arantes Corrêa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-023857/026/2003

Autor (es): José Alberto Gimenez - Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contas anuais da Empresa Pública Municipal Progresso de Sertãozinho - PROSER, relativas ao exercício de 1997.

Responsável (is): Austher Walter Faria (Superintendente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-03, que aplicou ao Sr. José Alberto Gimenez multa no valor de 200 UFESP's, conforme artigo 104, parágrafo 1º da Lei Complementar 709/93 (TC-002402/026/98).

Advogado (s): Luiz Galvão Chaim.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, cancelando-se a multa imposta.

TC-002508/026/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003036/026/2003

Município: Monteiro Lobato.

Prefeito: João Bueno da Silva.

Exercício: 2003.

Requerente (s): João Bueno da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 15-07-05.

Advogado (s): Clodomiro Correia de Toledo.

Acompanha(m): TC-003036/126/2003, TC-003036/226/2003 e TC-003036/326/2003 e Expediente(s): TC-020031/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-031644/026/2004

Autor (es): Paulo Sergio Almeida Leite - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Theta - Sigma, Temas e Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de coleção de trabalhos de natureza didática e pedagógica intitulada Suplementos Didáticos do Ensino Fundamental - Volume III, criada pelos Co-Autores para fins de capacitação de professores e aprendizagem de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável (is): Paulo Sergio Almeida Leite (Prefeito à época) e Isaltino do Amaral Carvalho Filho (Diretor de Departamento da Procuradoria Jurídica - Secretaria de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001322/002/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-033522/026/2004

Autor (es): Paulo Sergio Almeida Leite - Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Theta - Sigma, Temas e Sistemas Ltda., objetivando o fornecimento de coleção de trabalhos de natureza didática e pedagógica intitulada Suplementos Didáticos do Ensino

Fundamental - Volume IV, criada pelos co-autores para fins de capacitação de professores e aprendizagem de alunos do Ensino Fundamental.

Responsável (is): Paulo Sergio Almeida Leite (Prefeito à época) e Isaltino do Amaral Carvalho Filho (Diretor de Departamento da Procuradoria Jurídica - Secretaria de Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001325/002/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-04.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido de que as presentes ações não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgou o autor carecedor do direito de ação.

TC-007964/026/2005

Autor (es): Maurício Soares de Almeida - Ex-Prefeito do Município de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio SBCTRANS, objetivando a concessão para prestação e exploração de serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Bernardo do Campo.

Responsável (is): Maurício Soares de Almeida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que aplicou ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-04 (TC-035363/026/98).

Advogado (s): Maurício Soares de Almeida Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as alegações

apresentadas pelo autor não encontram guarida em nenhum dos requisitos estatuídos pelos itens I a III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando seu autor carecedor da ação.

TC-002774/026/2003

Município: Caiuá.

Prefeito: Cícero Paulino Sobrinho e Edvaldo Guedes de Mello.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Cícero Paulino Sobrinho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 13-07-05.

Advogado(s): Jorge Duran Gonzalez e Carlos Alberto Pintado Duran Carbonaro.

Acompanha(m): TC-002774/126/2003, TC-002774/226/2003 e TC-002774/326/2003 e Expediente(s): TC-030864/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. parecer combatido.

TC-002885/026/2003

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito: Umberto Laércio Bastos de Souza.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Umberto Laércio Bastos de Souza - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 20-07-05.

Advogado(s): Renato De Gênova e Márcio Silveira.

Acompanha(m): TC-002885/126/2003, TC-002885/226/2003 e TC-002885/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário não conheceu do pedido de reexame, por intempestivo.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do item 32 da pauta, TC-000522/026/2001, foi apregoada a presença do Dr. Igor Vinicius Baccarelli de Souza Campos, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Excelência, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000522/026/2001

Recorrente (s): Alfredo Chiavegato Neto - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Alfredo Chiavegato Neto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, condenando o Presidente da referida Câmara Municipal ao recolhimento das importâncias percebidas a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-04.

Sustentação Oral: Advogado - Igor Vinicius Baccarelli de Souza Campos.

Advogado (s): Vinicius Baccarelli de Souza Campos e Gisele Gonçalves Pinto Feriani.

Acompanha(m): TC-000522/126/2001 e TC-000522/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator originário do feito, submetendo à consideração de S. Excelência o cumprimento da decisão, referente ao recolhimento dos valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara.

Ausente o Dr. Igor Vinicius Baccarelli de Souza Campos, Advogado, que havia requerido sustentação oral.

TC-000673/026/2001

Recorrente (s): Luiz Henrique dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Luiz Henrique dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº709/93, condenando o responsável ao recolhimento das importâncias impugnadas, nos

termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-04.

Acompanha(m): TC-000673/126/2001 e TC-000673/326/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida em todos os seus termos.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do documento de fls. 169/178 do processo ao Relator originário do feito, Conselheiro Antonio Roque Citadini, para ser submetido à consideração de Sua Excelência.

TC-002965/003/2001

Recorrente(s): José Pivatto - Prefeito do Município de Cosmópolis.

Assunto: Representação formulada pelo Sr. Arnaldo Mariz Queiroz - Vereador à Câmara Municipal de Cosmópolis para análise de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-05.

Advogado(s): Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira, Meiri Baracat, Sandra Banin Gaido e Gustavo Adolfo Andretto da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

TC-000097/026/2002

Recorrente(s): Ivan Matheus de Andrade Aukar - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borborema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Borborema, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Ivan Matheus de Andrade Aukar (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em

exame, com base no artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-05.

Advogado (s): Ubaldo José Massari Junior e Wlamyr Aparecido Justino.

Acompanha(m): TC-000097/126/02 e TC-000097/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantidas as causas que ensejaram a r. decisão combatida, negou-lhe provimento.

Decidiu, outrossim, por economia processual, conceder quitação ao responsável, em face da restituição das quantias impugnadas.

TC-000308/026/2002

Recorrente (s): Lázaro Aparecido Toso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Norte.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Estrela do Norte, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Lázaro Aparecido Toso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara o ressarcimento dos valores recebidos em excesso a título de remuneração, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado (s): Lindolfo José Vieira da Silva e Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha(m): TC-000308/126/02 e TC-000308/326/02 e Expediente(s): TC-012030/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do processo ao Relator originário, para submeter à consideração de S. Excelência o cumprimento efetivo do parcelamento referente ao pagamento de remuneração a maior ao Presidente da Câmara.

TC-002796/026/2002

Embargante (s): Antonio Jair Oliveira Nascimento - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Mairiporã, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável às contas do Executivo. Parecer publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-002796/126/02, TC-002796/226/02 e TC-002796/326/02 e Expediente(s): TC-000922/026/2003, TC-025827/026/2003, TC-040750/026/2002, TC-040752/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002563/026/2002

Município: Prefeitura Municipal de Diadema.

Prefeitos: José De Filippi Júnior e Joel Fonseca da Costa.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Prefeitura Municipal de Diadema - Joel Fonseca da Costa - Vice-Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-04, publicado no D.O.E. de 02-09-04.

Advogado (s): Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanha(m): TC-002563/126/02, TC-002563/226/02 e TC-002563/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando-se da r. decisão de fl. 176 as falhas discriminadas no voto do Relator, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista a insuficiente aplicação dos recursos no ensino fundamental

(6,3%), em frontal desobediência à norma contida no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

TC-002645/026/2002

Município: Pedro de Toledo.

Prefeito: Nelson Densho Tanahara.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Nelson Densho Tanahara - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-10-04, publicado no D.O.E. de 06-11-04.

Advogado(s): Valdemir José Henrique, Márcia Correia e Marleide Neres da Silva.

Acompanha(m): TC-002645/126/02, TC-002645/226/02 e TC-002645/326/02 e Expediente(s) TC-033935/026/2002 e TC-006629/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se da r. decisão de fl. 414 as máculas apontadas no voto do Relator, mantendo-se, contudo, o parecer desfavorável às contas em exame, tendo em vista os gastos com pessoal e reflexos, da ordem de 54,87%, acima do índice permitido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-002670/026/2003

Município: Monte Aprazível.

Prefeito: Luiz Carlos Canheo.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Luiz Carlos Canheo - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-04-05, publicado no D.O.E. de 30-04-05.

Acompanha(m): TC-002670/126/2003, TC-002670/226/2003 e TC-002670/326/2003 e Expediente(s) TC-002451/008/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o parecer de fls. 65, emitir novo parecer em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2003, mantendo-se, todavia, a recomendação.

TC-002924/026/2003

Município: Tapiraí.

Prefeito: João Batista Machado.

Exercício: 2003.

Requerente(s): João Batista Machado - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-05, publicado no D.O.E. de 25-06-05.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury e Vinicius de Oliveira Barbaresco.

Acompanha(m): TC-002924/126/2003, TC-002924/226/2003 e TC-002924/326/2003 e Expediente(s): 000706/009/2004, TC-001275/009/2003 e TC-001279/009/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002869/002/98

Recorrente(s): Pedro Losi Neto - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Representação formulada por Vereadores junto à Câmara Municipal de Botucatu, objetivando a análise de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referentes ao empenhamento de despesas em dotação não correspondente a do setor em que foi realizada a obra, no exercício de 1998.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao Sr. Pedro Losi Neto, Prefeito Municipal de Botucatu à época dos fatos, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-04.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se

a r. decisão da Primeira Câmara, inclusive quanto à multa aplicada ao recorrente.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-026580/026/2000

Recorrente (s): Valdemir Antonio Moralles - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Representação formulada por Reinaldo Mariano Suzuki acerca de eventuais irregularidades na Câmara Municipal de Colina, praticadas por Diab Taha, Valdemir Antonio Moralles, Osny César Paro e Salomão Jorge Curi Filho, Ex-Vereadores.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente e representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

TC-000240/008/2001

Recorrente (s): Valdemir Antonio Moralles - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Colina.

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Colina e P.S. Colina Comercial e Construção Ltda., objetivando a construção de sanitários, ampliação da copa e reforma da sala de arquivos da Câmara Municipal.

Responsável (is): Valdemir Antonio Moralles (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite nº 04/98 e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

Advogado (s): Washington Rocha de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Convite nº 4/98 e o respectivo contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar improcedente a representação tratada no TC-026580/026/00, por não remanescer nenhuma irregularidade a fundamentar a comunicação firmada pelos seus subscritores.

TC-000169/026/2002

Recorrente (s): Antonio Carlos Pedroso - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Macatuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Macatuba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável (is): Antonio Carlos Pedroso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável a ressarcir os dispêndios indevidos, com os devidos acréscimos legais Acórdão publicado no D.O.E. de 02-04-05.

Advogado (s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o efeito de que a condenação, imposta ao Presidente da Câmara Municipal de Macatuba à época, se restrinja ao excesso remuneratório por ele mesmo recebido, mantendo-se, contudo, a r. decisão recorrida em todos os seus demais termos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-012099/026/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo - SINDUSCON-SP através do Gerente de Obras Públicas - Flavio Tadeu Adriano Niel, encaminhando cópia da impugnação oferecida à Comissão Julgadora de Licitações da Prefeitura Municipal de Guararema em face do edital da Concorrência Pública nº 02/99.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a impugnação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-01.

Acompanha(m) Expediente: TC-000519/026/2005, TC-025564/026/2003, TC-032809/026/2004, TC-000580/026/2004 e TC-032810/026/2004.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lúcia Sorrentino e outros.

TC-002198/007/99

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Representação formulada por Jacy de Pádua - Diretor do Jornal Hora H e Argemiro Alves Moreira - Vereador da Câmara Municipal de Guararema, acerca de irregularidades na

Concorrência Pública nº 02/99 praticadas pela Prefeitura Municipal de Guararema.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a impugnação. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-01.

Advogado (s): Antonio Sérgio Baptista, Nadia Lúcia Sorrentino e outros.

TC-001146/007/2000

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras de construção de unidades habitacionais (verticais e horizontais) com infra-estrutura urbana, nos bairros Ipiranga e Lambari (loteamento Chácaras Guanabara), bem como remoção de favelas, obras de pavimentação com paralelepípedos (diversas ruas do loteamento Chácaras Guanabara e Av. Francisco Lerário) e canalização de córregos.

Responsável (is): Conceição Aparecida Alvino de Souza (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-01.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-009966/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020217/026/2002

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Viação Santo Inácio Ltda., objetivando a locação de veículos.

Responsável (is): Oswaldo Dias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado (s): Sergio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-035225/026/2004 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010952/026/2005

Autor(es): Prefeitura Municipal de Queluz.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Queluz, no exercício de 2001.

Responsável(is): Mário Fabri Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-02-04, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando ao responsável multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104 inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal (TC-002137/007/02).

Advogado(s): Jairo Bessa de Souza e Carlos Abdallah Khachab.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares as admissões em exame, determinando o conseqüentes registros, com recomendação à Administração Municipal.

TC-002048/026/2000

Embargante(s): Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Dácio Eduardo Leandro Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos em face da decisão do E. Plenário, que negou provimento aos recursos ordinários, interpostos contra a decisão que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o atual Presidente da Câmara ao ressarcimento, ao erário público municipal, das quantias impugnadas,

devidamente atualizadas, bem como aquelas percebidas a maior pelos Senhores Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-04.

Advogado (s): Antonio Carlos Augusto Gama, Adnan Saab e outros.

Acompanha (m): TC-002048/126/2000 e TC-002048/326/2000 e Expedientes: TC-00810/006/2001, TC-001025/006/02, TC-001373/006/2001, TC-001374/006/2001, TC-001831/006/2001, TC-001852/006/2001, TC-001971/006/2001, TC-001972/006/2001, TC-001973/006/2001, TC-001974/006/2001, TC-002091/006/2001, TC-002572/006/2001, TC-002573/006/2001, TC-002703/006/2001, TC-002705/006/2001, TC-002706/006/2001, TC-002707/006/2001, TC-002802/006/2001, TC-002878/006/2001, TC-002879/006/2001, TC-002883/006/2001, TC-002898/006/2001, TC-003534/006/2001, TC-003605/006/2001, TC-003607/006/2001, TC-003612/006/2001, TC-003608/006/2001, TC-004059/006/2000, TC-004322/006/2001, TC-008297/026/2001, TC-012688/026/2002, TC-012832/026/2002, TC-019884/026/2001, TC-020120/026/2003, TC-020147/026/2001, TC-024295/026/2003, TC-024826/026/2003, TC-027592/026/2001, TC-028301/026/2001, TC-029616/026/2003, TC-029617/026/2003, TC-029960/026/2001, TC-003608/006/2001 TC-033945/026/2001 e TC-033947/026/2001.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de determinar a republicação do v. acórdão e da respectiva Ata da 34ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 08 de dezembro de 2004, fazendo dela constar: "...determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas no sentido da devolução das importâncias irregularmente despendidas...", em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

33ª s.o. T.PI.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.